



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	td.
	Rubrica

Processo : 10950.000560/95-13

Sessão : 19 de março de 1997

Acórdão : 202-09.037

Recurso : 99.980

Recorrente : BENJAMIM PIVETA ASSUNÇÃO

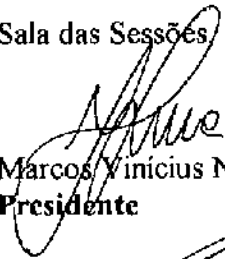
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN - Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, Laudo de Avaliação, mesmo acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BENJAMIM PIVETA ASSUNÇÃO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos (Relator) e Antônio Sinhiti Myasava. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

/OVR/CF-GB/



Processo : 10950.000560/95-13
Acórdão : 202-09.037

Recurso : 99.980
Recorrente : BENJAMIM PIVETA ASSUNÇÃO

RELATÓRIO

Às fls. 03, Waldir Piveta Assunção é notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e as Contribuições à CNA e à CONTAG, ano 1994, referentes ao imóvel denominado "Fazenda Bela Vista", localizado no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS, cadastrado no INCRA sob o Código 908 045 011 380 4, com área de 1.575,9 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alega que o lançamento de 1994 está 11 vezes superior ao lançamento de 1993, em função do exagerado Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela Administração Tributária.

Anexa aos autos pauta de valores da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso do Sul, para efeito de cobrança do ITBI e planilha para avaliação dos imóveis na área rural, elaborada pela Prefeitura de Rio Verde de Mato Grosso - MS.

Intimado a apresentar Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, para fins de revisão do Valor da Terra Nua - VTN (fls. 19), o impugnante acosta aos autos laudo elaborado pela empresa REFLORIL Engenharia, Planejamento e Comércio Ltda.

A Autoridade Singular, desconsiderando o Laudo Técnico de Avaliação apresentado às fls. 22/25, julga, às fls. 29/32, improcedente a impugnação do sujeito passivo, em decisão assim ementada:

"Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm).

Adota-se o VTNm fixado para o município de situação do imóvel, quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte é inferior ao mínimo estabelecido pela IN SRF nº. 016/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000560/95-13

Acórdão : 202-09.037

Inconformado com a decisão acima, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, o Recurso de fls. 36/41, dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando o questionamento sobre o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela IN SRF nº 16/95 e anexando, às fls. 42/44, Laudo Técnico elaborado pela Empresa de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, às fls. 47/49, apresenta suas contra-razões ao recurso interposto, manifestando-se contrariamente à reforma da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000560/95-13
Acórdão : 202-09.037

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Trata o presente processo de impugnação ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm atribuído pela administração tributária para lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, ano 1994, pela IN SRF nº 16/95, ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 908 045 012 491 1, localizado no Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS.

O VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal pode ser revisto, quando impugnado pelo contribuinte, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, de acordo com o parágrafo 4º, art. 3º, da Lei nº 5.847/94.

Para ser considerado, o Laudo Técnico de Avaliação deve vir acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e ser efetuado por perito (engenheiro civil, engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal), com os requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

Vejo que, às fls. 22/25, o recorrente apresenta um Laudo Técnico de Avaliação de terra nua que possui todos os requisitos básicos para ser acatado como peça hábil para questionamento do VTNm fixado pela IN SRF nº 16/95.

Diante do exposto, voto no sentido de se dar provimento ao recurso, para que o lançamento em lide seja efetuado com base nas informações do Laudo apresentado às fls. 22/25.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS



Processo : 10950.000560/95-13
Acórdão : 202-09.037

**VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO,
RELATOR-DESIGNADO**

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento em foco deduzindo argumentos onde procura demonstrar ser exagerado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare relativo ao exercício de 1994, nele adotado.

Contudo, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.000560/95-13

Acórdão : 202-09.037

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, os Laudos de Avaliação do imóvel rural de fls. 22/26.

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA (fls. 26), demonstra a habilitação legal do profissional responsável pelo aludido laudo de avaliação.

Porém, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados

O laudo em exame se limitou a identificar o imóvel e a descrevê-lo, segundo vários aspectos, para, afinal, atribuir o Valor da Terra Nua - VTN, meramente indicando as fontes que teriam sido levadas em conta.

Portanto, não avaliou o imóvel como um todo e nem os bens nele incorporados, demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, circunstâncias essas que o torna imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais acima expostos.

Daí porque, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO